



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721446/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.434 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARY LEITE DE CAMPOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. AUXILIO MORADIA PAGO PELO PODER JUDICIÁRIO A SEUS MEMBROS.

São isentos do tributo as verbas percebidas pelos servidores públicos integrantes do Poder Judiciário a título de auxílio moradia, nos termos do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi e Francisco Marconi de Oliveira que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 109 a 114:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrada a Auto de Infração de f.26/33, por meio da qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do Exercício 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 65.020,99.

O lançamento decorreu de alteração, pela fiscalização, do valor dos rendimentos tributáveis, com a inclusão de R\$ 126.034,13 (Auxílio-Moradia), declarados como isentos na DIRPF.

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 38/55. Preliminarmente, invoca isenção do Imposto de Renda, ao argumento que se tratam de rendimentos recebidos por pessoa acometida por moléstia grave. Alega, em síntese, que o auxílio-moradia é vantagem pecuniária que não se enquadra no conceito de vencimento, conforme preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Argumenta que a vantagem tem natureza jurídica de indenização, não constituindo acréscimo patrimonial e, desta forma, não pode ser tributado pelo Imposto de Renda. Questiona o fato de a autoridade lançadora haver amparado seu entendimento em Ato Declaratório da RFB. Sustenta que houve inovação à regra de incidência do imposto de renda e violação ao art. 100 do CTN.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que fica evidente que valores recebidos por membros de carreira de Estado não podem ser considerados isentos do IRPF, quando não há necessidade comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 122 a 142, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acerca das alegações que o contribuinte é pessoa acometida por moléstia grave, observo que essa questão não faz parte das razões do lançamento e conseqüentemente deixo de analisá-la pela falta de objeto nessa lide.

AUXÍLIO-MORADIA

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão 2201-01.169, 7 de junho de 2011, tendo como relator do voto o conselheiro Gustavo Lian Haddad, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, de forma livre a seguir.

Sobre o auxílio moradia pago aos servidores públicos, o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 — O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza desse direito não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste.”

Importante consignar que referido dispositivo legal foi inicialmente introduzido pela Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, tendo permanecido incólume até a última reedição do referido diploma legal em 2001, sendo portanto anterior ao recebimento das verbas pelo Recorrente em 2002.

Entendo que o referido art. 25 da MP 2.156-35/2001 veicula verdadeira hipótese de isenção relativamente aos valores recebidos pelos servidores públicos a título de auxílio-moradia.

De fato, ao prescrever que o valor do auxílio-moradia pago pelas pessoas jurídicas de direito público aos servidores, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não integra a remuneração do beneficiário, inibe-se a funcionalidade da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, suprimindo o objeto de seu critério material.

Trata-se de situação jurídica diversa da não incidência sobre valores que não constituem, na origem, renda ou acréscimo patrimonial, como as indenizações e reembolsos, de

Processo nº 10183.721446/2010-12
Acórdão n.º **2102-002.434**

S2-C1T2
Fl. 5

forma que não há que se falar na necessidade de comprovação de eventuais despesas a serem ressarcidas no presente caso.

Tal exigência somente seria necessária se não houvesse a norma isentiva, ou se esta criasse condição para o gozo da isenção, o que não é o caso.

Logo, considerando a certidão de fls. 58, que confirma expressamente o recebimento de auxílio-moradia recebido pelo Recorrente, e tendo em vista a existência de norma isentiva, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.